



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.002636/2003-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.704 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 01 de abril de 2020
Recorrente GUASCOR SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA POR ATRASO NA TRANSMISSÃO DA DCTF. VÍCIO MATERIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. CRITÉRIO TEMPORAL. NULIDADE.

A multa por atraso na transmissão da DCTF encontra previsão legal na MP nº 16/2001, convertida na Lei nº 10.426/2002, sendo devida apenas para os fatos ocorridos após a sua vigência. O vício material, detectado em Auto de Infração, está relacionado à essência do lançamento e, quando verificado, torna-o nulo e inconvalidável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 7.260, da 1ª Turma da DRJ/CPS, que julgou improcedente a Impugnação de Lançamento apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento das DCTF ano calendário 1999, exigindo crédito tributário de R\$ 2.322,27 correspondente à multa por atraso na entrega das DCTF 1º, 2º e 3º trimestres.

2. Impugnando tempestivamente a exigência, argumenta o contribuinte, em síntese, que as DCTF relativas ao 1º e 2º trimestres foram entregues no prazo, enquanto que aquela correspondente ao 3º trimestre o foi com atraso, mas somente de um dia, o que deu azo, inclusive, ao recolhimento da multa de R\$57,34, reduzida em 50% (28,67/fl.3).

Como mencionado, a DRJ manteve o lançamento, conforme razões de mérito a seguir colacionadas:

“3. A análise dos autos, verifica-se que as DCTF de fls. 4 e 5, relativas aos 1º e 2º trimestres/99, tempestivamente entregues e a de fl. 6, relativa ao 3º trimestre, entregue com um dia de atraso, referem-se ao CNPJ 02.074.132/0001-93, pertencente à empresa GUASCOR PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA (vide resultado de consulta ao sistema CNPJ de fl.22) e não ao CNPJ da interessada — GUASCOR SERVIÇOS LTDA. — de nº 02.183.835/0001-50 (vide resultado de consulta ao sistema CNPJ de fl.23), cujas DCTF relativas aos 1º, 2º e 3º trimestres 1999 foram entregues todas em 31/10/2001 (fl.17), mesma data indicada no Auto de Infração. Demais disso, conforme se vê dos resumos de débitos juntados As fls. 24/26, correspondentes às DCTF 1º a 3º trimestres entregues no CNPJ da interessada, os valores ali informados são divergentes daqueles indicados nas DCTF apresentadas no CNPJ 02.074.132/0001-93, o que afasta a probabilidade de se tratar de erro no preenchimento destas últimas.

4. Nesse contexto, é de se manter a exigência. Voto, pois, pela sua procedência.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/03/2010 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 33), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 09/04/2010 (e-Fl. 45 a 47).

No referido recurso, a Recorrente alegou, em síntese:

- I. Que a penalidade aplicada era indevida, em razão da entrega espontânea das declarações, fundamentando com o Art. 138, CTN, que trata da denúncia espontânea;
- II. Que as declarações relativas ao 1º e 2º trimestre de 1999 foram entregues tempestivamente;
- III. Que somente entregou em atraso a declaração relativa ao 3º trimestre de 1999, e que já recolheu a multa em 20/08/2003, com o benefício de redução de 50%;

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Compulsando-se a peça recursal, verifica-se que a Recorrente reiterou os argumentos apresentados na Impugnação, de que apresentou as DCTF's do 1º e 2º trimestre tempestivamente.

Entretanto, conforme já devidamente apurado e demonstrado pela DRJ, as DCTF's apresentadas pelo contribuinte referem-se a outro CNPJ. Ainda, os registros da Receita Federal do Brasil (e-Fl. 18), demonstram que a DCTF's referentes ao CNPJ da contribuinte foram entregues na mesma data indicada no Auto de Infração. Nesse sentido, rejeitos esses argumentos do contribuinte, pelos mesmos motivos já esboçados pela DRJ.

No tocante ao outro argumento apresentado pelo contribuinte, de que apresentou a declaração de forma espontânea, e que a penalidade seria indevida, cumpre frisar que o CARF já pacificou entendimento pela impossibilidade de aplicar a Denúncia Espontânea em casos de entrega de declaração, conforme manifestado pela Súmula Vinculante nº 49, "in verbis":

“A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”

Por outro lado, analisando-se detidamente os autos, especificamente o Auto de Infração (e-Fl. 3), identifica-se um grave vício material no lançamento, razão pela qual levanto a questão de ofício.

Isso porque fora aplicado no auto a penalidade por atraso no envio da DCTF, com fundamento legal no Art. 7º, da MP nº 16/2001 (que entrou em vigor em 21.12.2001), posteriormente convertida na Lei nº 10.426/2002.

Acontece que, no presente caso, os descumprimentos das obrigações acessórias se deram antes da vigência dos dispositivos legais acima mencionados, conforme observa-se no recorte do auto:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Para pagamento via Internet acesse a página da SRF no site www.receita.fazenda.gov.br - Pagamento on line e utilize os dados constantes no rodapé, válidos até a data do vencimento.

Nº do Rastreamento: **12602879-4**

AUTO DE INFRAÇÃO - I
 Multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF 1999

1 - CONTRIBUINTE

CNPJ: 02.183.835/0001-50 Jurisdição: 0811301 - BARUERI - SP Nome Empresarial: GUASCOR SERVICOS LTDA Endereço: RUA CAMPOS SALES, 457 - SALA 5 CENTRO - BARUERI - SP - 06.401-000	
---	--

2 - LAVRATURA

Local: ARF - BARUERI Endereço: AVENIDA TUCUNARE, 292 - CAC TAMBORE - BARUERI - SP - 06.455-000	Data: 04/08/2003	Hora: 16:00 HS.
---	-------------------------	------------------------

3 - DADOS DA DECLARAÇÃO

Tri mestre	Prazo final de entrega	Data de entrega	Nº meses atraso	Montante informado na DCTF (R\$)	Número da declaração
1	21/05/1999	31/10/2001	30	157.823,33	00001002001.20762187
2	13/08/1999	31/10/2001	27	69.099,92	00001002001.60725951
3	12/11/1999	31/10/2001	24	29.525,26	00001002001.30750661
*	**/**/****	**/**/****	**	***,***,***, **	*****, *****

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Valor em Reais

Nesse sentido, com fundamento nos princípios constitucionais da legalidade e da irretroatividade, não há como se conceber a aplicação de penalidade instituída por lei para fatos ocorridos antes da sua vigência.

Cumprе ressaltar que o Código Tributário Nacional, no seu Art. 106, prevê de forma excepcional a aplicação da lei para fatos pretéritos, apenas quando seja expressamente interpretativa, ou nos casos de retroatividade benigna, o que não é o caso.

Assim, constata-se no presente caso um vício material quanto ao critério temporal de incidência da norma penal tributária. Frisa-se, ainda, que o vício material está relacionado à essência do lançamento, e quando verificado, torna-o nulo e inconvulável.

Transcreve-se aqui as lições do professor EURICO MARCOS DINIZ SANTI, que delineou bem a matéria:

“Inconvulável, e, sujeito à nulidade, é o ato administrativo que apresente vício em seu conteúdo, de maneira que, mesmo submetido a novo procedimento de aplicá-lo, produziria o mesmo conteúdo viciado e que só seria válido tivesse seu conteúdo alterado” (Decadência e Prescrição do Direito Tributário. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 131)

Dessa forma, entendo pela nulidade do Auto de Infração, por vício material, razão pela qual o lançamento das penalidades deve ser cancelado.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, acolher a preliminar de nulidade do Auto de Infração e, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves